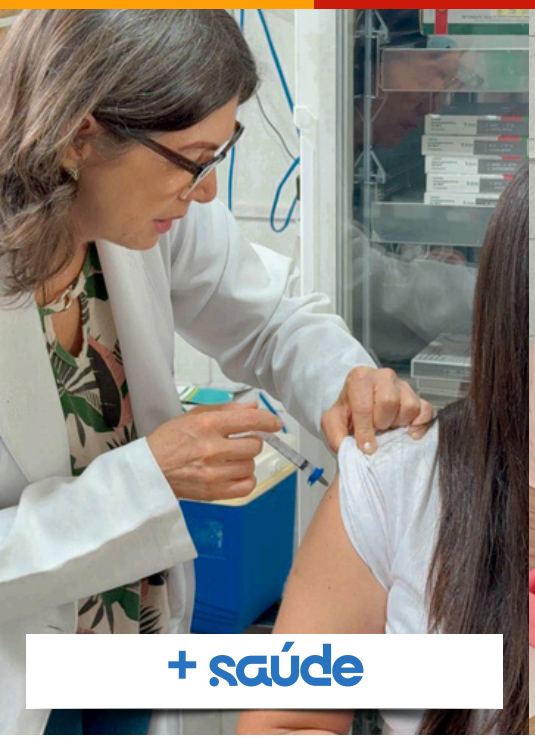




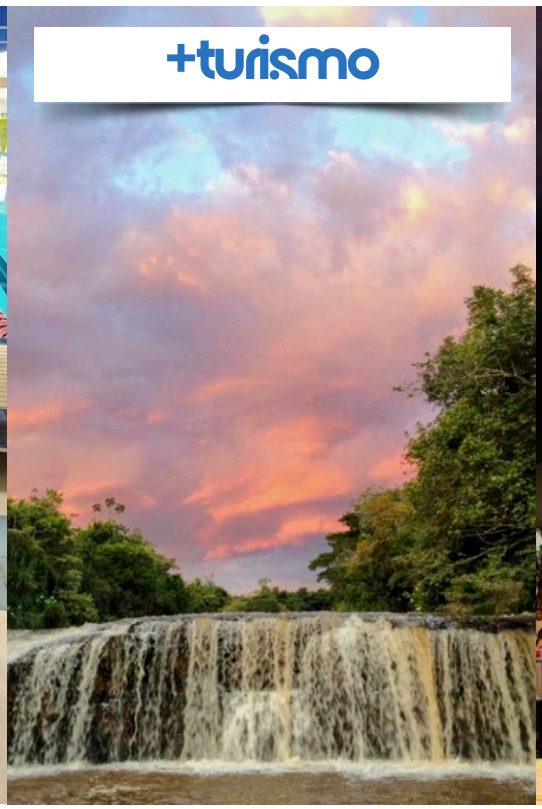


DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Jeriquara

Terça-feira, 23 de junho de 2026 · Ano IX | Edição nº 1019

Publicação Oficial da Prefeitura Municipal de Jeriquara, conforme Lei Complementar nº 085/2017, de 19 de dezembro de 2017







PREFEITURA DE
JERIQUARA
UM NOVO TEMPO COMEÇA AGORA – 2025/2028

SUMÁRIO

Terça-feira, 23 de junho de 2026
Ano IX | Edição nº 1019

Poder Executivo 3
Conselhos Municipais 3
Conselho Municipal de Saúde 3
Atos Oficiais 4
Leis 4
Licitações e Contratos 10
Aviso de Dispensa Eletrônica 10
Aviso de Licitação 11

PODER EXECUTIVO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

GOVERNO MUNICIPAL DE JERIQUARA
Estado de São Paulo
ADM 2025/2028

DEPARTAMENTO DA SAÚDE

PREFEITURA DE JERIQUARA
UM NOVO TEMPO COMEÇA AGORA - 2025/2028

Jeriquara, 23 de junho de 2026

COMUNICADO

A Secretaria Municipal de Saúde de Jeriquara convoca os membros do Conselho Municipal de Saúde, profissionais da área da saúde, representantes de entidades, autoridades e toda a população para participarem da **Conferência Municipal de Saúde**, que será realizada na data de **25 de junho de 2026 (25/06/2026), às 10hrs,** nas Dependência da Câmara de Municipal da Jeriquara, situada na - Rua Jonas Alves Costa, 559 – Centro.

O encontro terá como objetivo promover a participação da comunidade nas discussões e no fortalecimento das políticas públicas de saúde do município, além da apresentação e debate de temas relevantes para o planejamento das ações de saúde.

Contamos com a presença e participação de todos.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA:[redacted]

Assinado de forma digital por ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA[redacted]
Dados: 2026.06.23 10:04:02 -03'00'

Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia
Prefeita Municipal

Atos Oficiais

Leis

= Lei N. º 1.182 de 23 de Junho de 2026 =

(Referente ao Projeto de Lei nº 024 de 16 de junho de 2026)

(Referente ao Autografo de Lei n.º 019 de 23 de junho de 2026)

> *"**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Fomento à Economia Local – PROMFEL, destinado à concessão de subvenção econômica a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município de Jeriquara, e dá outras providências."*

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA, Prefeita Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Economia Local – PROMFEL, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município de Jeriquara, a geração de emprego e renda e o fortalecimento das micro e pequenas empresas locais, mediante a concessão de subvenção econômica de interesse público destinada ao custeio parcial de despesas operacionais, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 1º-A. A subvenção econômica instituída por esta Lei constitui incentivo ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas sediadas no Município, observando-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O PROMFEL será administrado pelo órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, doravante denominado Unidade Gestora, observadas as normas de controle interno, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – subvenção econômica: incentivo financeiro de caráter não reembolsável concedido pelo Município, destinado ao fomento da atividade econômica local e à geração de emprego e renda, mediante ressarcimento ou custeio parcial das despesas previstas nesta Lei;

II - empresa local: pessoa jurídica ou empresário individual com endereço fiscal e operacional no Município de Jeriquara;

III - vínculo empregatício formal: relação de emprego com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Termo de Compromisso: instrumento jurídico firmado entre o Município e a empresa beneficiária, definindo direitos, obrigações e metas a serem cumpridas.

Art. 4º O PROMFEL atenderá até 10 (dez) empresas simultaneamente, observada a ordem de classificação final obtida no processo seletivo, selecionadas mediante processo público e transparente, nos termos desta Lei e observada a disponibilidade orçamentária e financeira**.**

Art. 4º-A O benefício da subvenção econômica concedido no âmbito do PROMFEL terá vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante aditamento formal, desde que:

I – mantido o interesse público;

II – comprovado o cumprimento das obrigações pela empresa beneficiária;

III – haja disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – observadas as disposições desta Lei e do instrumento firmado.

§ 1º A prorrogação do benefício não será automática, ficando condicionada à reavaliação integral do desempenho da empresa beneficiária pela Unidade Gestora e à decisão administrativa devidamente motivada, observadas as

condições previstas nesta Lei, especialmente quanto ao cumprimento das metas de geração e manutenção de empregos e à efetiva contribuição ao desenvolvimento econômico local.

Art. 5º A subvenção econômica compreenderá os seguintes itens e limites mensais por empresa beneficiária, observado o limite global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais por empresa, dividida nas seguintes parcelas mensais, as quais somente serão devidas mediante prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas e enquadradas nas finalidades previstas nesta Lei:

I – parcela da subvenção econômica destinada ao custeio de aluguel comercial: até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais;

II – parcela da subvenção econômica destinada ao custeio de despesas com água e energia elétrica: até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

§ 1º O pagamento da subvenção econômica ficará condicionado à comprovação mensal das despesas realizadas, mediante apresentação de documentos idôneos, na forma definida em regulamento, vedado qualquer pagamento automático, estimado ou sem comprovação prévia.

§ 2º O valor total da subvenção econômica por empresa não poderá ultrapassar o limite global estabelecido no caput, sendo vedada a acumulação de valores não comprovados ou a geração de crédito futuro.

§ 3º Os valores previstos neste artigo não constituem direito subjetivo do beneficiário, estando sua concessão condicionada ao interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no Termo de Compromisso.

§ 4º Os valores poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde que haja prévia demonstração de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º A parcela da subvenção econômica destinada ao custeio de aluguel será paga diretamente ao locador, mediante depósito bancário identificado, após apresentação mensal do contrato de locação vigente e do respectivo recibo ou documento idôneo que comprove a obrigação locatícia.

§ 1º É vedada a concessão do benefício para pagamento de aluguel de imóvel pertencente, direta ou indiretamente, a sócio, administrador, titular, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, da empresa beneficiária.

§ 2º Quando o valor do aluguel contratado for superior ao limite previsto no inciso I do art. 5º, a diferença será integralmente suportada pela empresa beneficiária, ficando vedado ao Município o pagamento de qualquer valor que exceda o teto legal.

§ 3º A empresa beneficiária deverá comprovar, no ato da renovação do benefício, que o valor do aluguel praticado é compatível com os preços de mercado local, mediante pesquisa de mercado fundamentada ou outro meio idôneo aceito pela Administração.

§ 4º Os reajustes ou revisões do contrato de locação que resultem em valor superior ao limite previsto no inciso I do art. 5º desta Lei não implicarão aumento da subvenção econômica concedida, permanecendo o benefício limitado ao teto estabelecido nesta Lei, cabendo à empresa beneficiária suportar integralmente a diferença eventualmente existente.

Art. 7º A parcela da subvenção econômica destinada ao custeio das despesas de água e energia elétrica será paga à empresa beneficiária, mediante ressarcimento, após a apresentação das respectivas faturas quitadas, observado o limite previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Somente serão passíveis de ressarcimento as despesas de água e energia elétrica vinculadas ao estabelecimento empresarial beneficiado pelo Programa, devidamente comprovadas mediante documentação idônea.

Art. 8º Poderão participar do processo de seleção do PROMFEL as empresas que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com endereço fiscal e operacional no Município de Jeriquara há pelo menos 6 (seis) meses da data da inscrição;

II – enquadrar-se como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – comprovar regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões;

IV – comprovar regularidade trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mediante apresentação da documentação legalmente exigida;

V – não possuir débitos vencidos ou obrigações inadimplidas perante o Município de Jeriquara;

VI – possuir contrato de locação comercial vigente no território do Município, apto a comprovar a utilização regular do imóvel onde são desenvolvidas as atividades empresariais;

VII – não se encontrar em situação que inviabilize o cumprimento das obrigações assumidas perante o Programa;

VIII – comprometer-se a manter e ampliar postos de trabalho formais no Município, nos termos desta Lei.

Art. 8º-A. Fica vedada a participação no PROMFEL de empresas cujos sócios, administradores, representantes legais ou titulares possuam vínculo que possa comprometer a impessoalidade, a moralidade administrativa ou a igualdade de condições entre os participantes.

§ 1º Não poderão participar do Programa as empresas cujos sócios, administradores, representantes legais ou titulares sejam:

I – Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Diretor Municipal ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

II – membro da Comissão de Avaliação, da Unidade Gestora ou servidor diretamente responsável pela análise, fiscalização ou acompanhamento do Programa;

III – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas referidas nos incisos I e II.

§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se enquanto perdurar a condição que lhe deu causa.

§ 3º A constatação superveniente de qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará a exclusão da empresa do Programa, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da restituição dos valores eventualmente recebidos de forma indevida, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º As empresas habilitadas serão classificadas mediante sistema de pontuação objetiva, observados os seguintes critérios:

I – número de empregos formais existentes no estabelecimento localizado no Município na data da inscrição: até 20 (vinte) pontos;

II – número de novos empregos formais que a empresa se compromete a gerar durante a vigência do benefício, conforme plano de expansão apresentado: até 30 (trinta) pontos;

III – tempo de exercício regular das atividades no Município de Jeriquara: até 10 (dez) pontos;

IV – investimento próprio previsto para ampliação, modernização ou manutenção das atividades econômicas no Município durante a vigência do benefício: até 20 (vinte) pontos;

V – regularidade fiscal, trabalhista e histórico de adimplência perante o Município nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à inscrição: até 20 (vinte) pontos.

§ 1º Os critérios de pontuação, as faixas de enquadramento, os documentos comprobatórios e a metodologia de cálculo serão definidos em regulamento e no respectivo edital de chamamento público, observados os princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e motivação dos atos administrativos.

§ 2º Todas as pontuações atribuídas pela Comissão de Avaliação deverão ser fundamentadas por escrito e integrar o processo administrativo de seleção.

§ 3º Em caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

I – a empresa que apresentar maior compromisso de geração de novos empregos formais;

II – a empresa que possuir maior número de empregos formais já existentes no Município;

III – a empresa com maior tempo de atividade no Município;

IV – persistindo o empate, será realizado sorteio público, com prévia divulgação aos interessados e lavratura de

ata.

§ 4º É vedada a atribuição de pontuação com base em critérios subjetivos não previstos nesta Lei, no regulamento ou no edital de chamamento público.

Art. 10. Constitui condição essencial para a concessão e manutenção da subvenção econômica prevista nesta Lei, a manutenção das atividades econômicas no Município e o cumprimento das metas de geração e manutenção de empregos formais estabelecidas no Termo de Compromisso.

§ 1º A empresa beneficiária deverá manter, durante toda a vigência da subvenção econômica, os empregos formais existentes na data da inscrição no Programa.

§ 2º Além da manutenção dos empregos formais existentes na data da inscrição, a empresa beneficiária deverá cumprir metas de geração e manutenção de novos postos de trabalho compatíveis com seu porte econômico, número de empregados, capacidade operacional e plano de expansão apresentado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, no regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o Município. Os empregos gerados deverão ser mantidos pelo período mínimo de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de comprovada impossibilidade econômica superveniente, devidamente analisada e justificada pela Unidade Gestora.

§ 3º As metas de geração de empregos poderão ser graduadas de acordo com o porte da empresa, o número de empregados existentes e os investimentos previstos no plano de negócios, podendo ser fixadas em patamares superiores para empresas que possuam mais de 10 (dez) empregados formais na data da inscrição.

§ 4º A comprovação dos vínculos empregatícios será realizada mediante informações constantes do eSocial ou outro sistema oficial que venha a substituí-lo, sendo a fiscalização efetuada trimestralmente pela Unidade Gestora.

§ 5º O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º Persistindo o descumprimento ou constatada fraude, falsidade documental ou desvio de finalidade, o benefício será rescindido, com restituição integral ou proporcional dos valores recebidos, mediante regular processo administrativo.

§ 7º A manutenção dos empregos e o cumprimento das metas previstas neste artigo serão comprovados pela preservação do quantitativo mínimo de postos de trabalho exigido no Termo de Compromisso, admitida a substituição de empregados desligados por novos empregados contratados no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. O processo de seleção das empresas beneficiárias será conduzido por Comissão de Avaliação designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores públicos municipais efetivos, com conhecimento ou atuação nas áreas jurídica, financeira, administrativa, contábil, tributária ou de desenvolvimento econômico.

§ 1º A Comissão poderá contar com o apoio técnico de servidores de outras áreas da Administração Municipal, quando necessário à análise da documentação e à avaliação dos critérios de seleção.

§ 2º Os membros da Comissão deverão declarar eventual impedimento ou conflito de interesses em relação às empresas participantes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

§ 3º As decisões da Comissão serão motivadas e registradas em ata, que integrará o processo administrativo de seleção.

Art. 12. O processo de seleção obedecerá às seguintes etapas:

I - publicação de Edital de Chamamento, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para inscrições;

II - análise documental, com verificação dos requisitos do art. 8º;

III - pontuação e classificação conforme os critérios do art. 9º;

IV - publicação de resultado preliminar com prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso;

V - publicação de resultado definitivo e convocação das empresas selecionadas.

Art. 13. Concluído o processo seletivo, a empresa classificada firmará Termo de Compromisso com o Município, contendo os valores da subvenção econômica concedida, as metas de geração e manutenção de empregos, as obrigações de prestação de contas, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização, bem como as hipóteses de suspensão, rescisão e restituição dos recursos.

§ 1º A concessão da subvenção econômica dependerá da observância dos requisitos e critérios previstos nesta Lei, no edital de chamamento público e da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Termo de Compromisso terá prazo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante aditamento, observadas as condições desta Lei, a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse público, não gerando direito subjetivo à renovação ou continuidade do benefício.

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso constitui condição indispensável para o início da concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. São obrigações da empresa beneficiária durante toda a vigência da subvenção econômica:

I – manter endereço fiscal e operacional no Município de Jeriquara;

II – cumprir as metas progressivas de geração de empregos previstas no art. 10;

III – apresentar mensalmente à Unidade Gestora os comprovantes de pagamento de aluguel, água e energia elétrica, bem como as competentes notas fiscais ou recibos;

IV – manter regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do benefício, comprovando-a semestralmente;

V – permitir o acesso da Unidade Gestora e dos órgãos de controle interno e externo às informações, documentos e instalações necessários à fiscalização do Programa;

VI – não transferir ou ceder o benefício a terceiros, sob qualquer forma;

VII – comunicar à Unidade Gestora, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração contratual, societária ou de endereço que possa afetar as condições do benefício.

VIII – manter conta bancária específica para movimentação dos recursos recebidos.

Art. 15. A Unidade Gestora realizará fiscalização periódica das empresas beneficiárias, com emissão de relatórios trimestrais de acompanhamento, que serão encaminhados ao Controle Interno Municipal.

Parágrafo único. O Município divulgará em seu Portal da Transparência a relação das empresas beneficiárias, os valores concedidos, os Termos de Compromisso celebrados e os relatórios de acompanhamento previstos nesta Lei, observadas as restrições legais relativas à proteção de dados e ao sigilo empresarial.

Art. 16. A concessão da subvenção econômica será suspensa, mediante notificação prévia com prazo de defesa de 10 (dez) dias úteis, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento das metas de geração de empregos;

II – irregularidade fiscal ou trabalhista superveniente;

III – não apresentação da prestação de contas mensal;

IV – encerramento ou transferência das atividades para fora do Município.

Art. 17. A concessão da subvenção econômica será rescindida, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I – comprovação de fraude, dolo ou falsidade documental;

II – reincidência em irregularidade anteriormente sancionada com suspensão do benefício;

III – cessão, transferência ou utilização indevida do benefício em desacordo com os objetivos desta Lei;

IV – descumprimento grave das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 1º A rescisão do benefício implicará a restituição integral ou parcial dos valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observada a proporcionalidade entre a irregularidade constatada, o dano causado ao erário e o período de descumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º A restituição será exigida mediante decisão administrativa fundamentada, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

§ 3º A aplicação das medidas previstas neste artigo não afasta a adoção das demais providências administrativas, civis e penais cabíveis, quando constatada a ocorrência de ato ilícito.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as exigências previstas nos arts. 16 e 17, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º A concessão da subvenção econômica prevista nesta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pela Administração Municipal.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente autorizados, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A concessão inicial da subvenção econômica será precedida de processo administrativo próprio, com demonstração de interesse público, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000

§ 4º A concessão da subvenção econômica será precedida de análise técnica da Unidade Gestora quanto ao enquadramento da empresa nos requisitos desta Lei e à disponibilidade orçamentária específica para o exercício**.**

Art. 19. Os pagamentos serão realizados mediante empenho prévio, por depósito bancário identificado, observados os procedimentos de controle interno do Município e as normas dos órgãos de controle competentes.

Art. 20. A execução do Programa observará as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais regularmente autorizados na forma da legislação vigente.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, disciplinando, especialmente:

I - o modelo do Edital de Chamamento e do Termo de Compromisso;

II - os formulários e modelos de prestação de contas;

III - os procedimentos de fiscalização e monitoramento;

IV - os critérios de pontuação detalhados para o processo seletivo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 23 de junho de 2026.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA

Prefeita Municipal de Jeriquara

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Dispensa Eletrônica

GOVERNO MUNICIPAL DE JERIQUARA
Estado de São Paulo
ADM 2025/2028

Prefeitura Municipal de Jeriquara/SP
Aviso de Dispensa Eletrônica
Dispensa de Licitação Eletrônica nº. 023/2026 – Plataforma LICITANET
Processo nº. 222/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE OXIGÊNIOS MEDICINAIS, CILINDROS DE OXIGÊNIOS MEDICINAIS E EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PACIENTES ASSISTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, com as respectivas quantidades e valores descritos no Termo de Referência. Total de lote licitado: 01. Início da disputa: dia **02/07/2026**, das 08h00 às 14h00, no site www.licitanet.com.br. O Edital e anexos à disposição dos interessados à partir do dia 23/06/2026 na Divisão de Compras e Licitações sito à Rua Jonas Alves Costa, nº 559, Centro, Jeriquara-SP, CEP 14.450-011, fone/fax (16) 3134-8700 / (16) 99141-5521, das 08h às 11h e das 13h às 16h, ou pelos sítios: www.jeriquara.sp.gov.br ou www.licitanet.com.br.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA
Prefeita Municipal

Aviso de Licitação

GOVERNO MUNICIPAL DE JERIQUARA
Estado de São Paulo
ADM 2025/2028

Prefeitura Municipal de Jeriquara/SP
Aviso de Licitação
Pregão Eletrônico nº. 026/2026 – Plataforma LICITANET
Processo nº. 028/2026

Objeto: - REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA PARA A MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERIQUARA/SP, pelo período de 12 (doze) meses, com as respectivas quantidades e valores descritos no Termo de Referência (Anexo I). Total de lote licitado: 01. Entrega das Propostas: a partir de 23/06/2026 às 08h00 no site www.licitanet.com.br. Abertura das Propostas: 06/07/2026 às 09h00 no site www.licitanet.com.br. O Edital e anexos à disposição dos interessados à partir de 23/06/2026 na Divisão de Compras e Licitações sito à Rua Jonas Alves Costa, nº 559, centro Jeriquara-SP, CEP 14.450-011, fone/fax (16) 3134-8700 / (16) 99141-5521, das 08h às 11h e das 13h às 16h, ou pelos sítios: www.jeriquara.sp.gov.br ou www.licitanet.com.br.

ELAINE PINHEIRO DE PAULA MANSANO GARCIA
Prefeita Municipal

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal
Telefone: (16) 9 9141-5521
Endereço: Rua Jonas Alves Costa, 559 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (16) 3134-1347
Endereço: Rua Jorge Abdala Bittar, 522

Centro de Saúde Municipal
Telefone: (16) 3134-1205
Endereço: Praça São Sebastião, 100

Central de Ambulâncias
Telefone: (16) 3134-1329
Endereço: Rua Jonas Alves Costa, 443

Polícia Militar
Telefone: 190 / (16) 99383-8575
Endereço: Rua Coronel Francisco Lino, 315

Conselho Tutelar
Telefone: (16) 9 9742-9271
Endereço: Rua Geraldo Manoel dos Reis, 43

Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia
Prefeita Municipal

Franciele Marquesini
Vice-Prefeita Municipal

Julio Cesar Cintra Borges
Presidente da Câmara Municipal

Ericka Alves Dal'Piccolo
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Wilson Mansano Garcia
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Jeriquara

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 O Município de Jeriquara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jeriquara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jeriquara

Site: www.jeriquara.sp.gov.br
E-mail: prefeitura@jeriquara.sp.gov.br